

A I Nº - 946882-0/08
AUTUADO - FEIRA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.
AUTUANTE - SÉRGIO FERREIRA RIBEIRO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 29.05.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0135-04/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Documentos juntados aos autos comprovam que o recolhimento do imposto foi feito após o início da ação fiscal, eliminando o caráter de espontaneidade. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, foi lavrado em 18/02/08, exige ICMS no valor de R\$890,69, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos/Demonstrativo de Débito nº 147007, juntado à fl. 2.

O autuado, na defesa apresentada às fls. 23 a 25, esclarece que a Transportadora Ramos conduzia as mercadorias objeto da autuação e ao chegar no Posto Fiscal apresentou o manifesto que continha todas as notas fiscais e após a conferência pelo preposto fiscal, foi aposto o carimbo e liberada as mercadorias.

Afirma que quando as mercadorias estavam armazenadas no depósito da transportadora, outro preposto fiscal identificou que as mercadorias constantes da nota fiscal 117231 não se faziam acompanhar do DAE com pagamento do ICMS antecipação parcial e lavrou o Auto de Infração em lide. Em seguida, solicitou a emissão de DAE e providenciou o recolhimento do valor de R\$890,69 relativo ao imposto devido, mas insurge-se contra o valor de R\$534,41 que corresponde à multa aplicada.

Diz que no seu entendimento, não está obrigado a pagar a multa, tendo em vista que as mercadorias foram liberadas na primeira repartição da fronteira do Estado sem que tivesse sido exigido o pagamento do imposto naquele momento, inclusive visado o manifesto de carga, confirmado que estava correto. Pede o arquivamento do Auto de Infração com o cancelamento da multa aplicada.

O autuante, na informação fiscal prestada às fls. 39/40, afirma que o início da ação fiscal com a lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias ocorreu em conformidade com o disposto no RPAF/BA e que estando o estabelecimento destinatário descredenciado para pagamento do ICMS antecipação parcial, deixou de efetuar o pagamento do imposto no prazo previsto no art. 125 do RICMS/BA, no momento que deu entrada das mercadorias no Estado e que sendo encontrada no estabelecimento transportador é devido o imposto exigido com imposição da multa pelo

destinatário, não podendo ser responsabilizado o preposto fiscal ou transportador. Conclui afirmando que a legislação do imposto atribui a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao estabelecimento adquirente das mercadorias, bem como o momento do pagamento e mantém a ação fiscal.

VOTO

O Auto de Infração trata da exigência do ICMS antecipação parcial, relativo a mercadorias adquiridas para comercialização em outros Estados.

Na defesa apresentada, o autuado alegou que o manifesto de carga apresentado no primeiro Posto Fiscal da fronteira do Estado, contemplava a nota fiscal da mercadoria que adquiriu para comercialização, inclusive foi visado o manifesto e não tendo sido cobrado o imposto naquele momento, entendeu que não caberia a imposição da multa. Reconheceu o valor exigido, inclusive juntou ao processo cópia do DAE comprovando o seu recolhimento.

Quanto à multa aplicada, da análise dos elementos juntados ao processo verifico que:

- 1) A cópia da primeira via da nota fiscal 117231 emitida por Plásticos Alko Ltda em 14/02/08 (fl. 3) não consta aposição de carimbo do posto fiscal;
- 2) O documento à fl. 4, indica que o contribuinte encontrava-se descredenciado com restrição de crédito-Dívida Ativa;
- 3) A cópia do DAE à fl. 7, indica que o valor do ICMS antecipação parcial foi recolhido em 21/02/08;
- 4) O manifesto de carga às fls. 27/28 indica que foi visado no Posto Fiscal do Estado da Bahia no dia 17/02/08.

Pelo exposto, conforme disposto no art. 352-A do RICMS, ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização. Por sua vez, o art. 1º da Port. 114/04 estabelece que os contribuintes que estiverem credenciados na SEFAZ devem efetuar o recolhimento do imposto antecipado até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento. Estando o contribuinte descredenciado, de acordo com o documento juntado à fl. 4, neste caso o prazo do recolhimento é o determinado no art. 125, II, “f” do RICMS/BA, abaixo transscrito:

Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:

II - na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 7º e 8º.

...

f) para fins de comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS prevista no art. 352-A.

Logo, estando o contribuinte descredenciado, ocorre o fato gerador do imposto no momento que a mercadoria dá entrada no território deste Estado, e não pode ser acatado o argumento de que o “manifesto” foi visado no primeiro posto fiscal de fronteira. Mesmo porque, o manifesto (fls. 5 a 8) contempla diversas notas fiscais e ao ser visado certamente não foi verificado a destinação das mercadorias e a condição do estabelecimento comprador, se credenciado ou descredenciado.

Dessa forma, na condição de estabelecimento descredenciado, o contribuinte deveria ter efetuado o pagamento do ICMS antecipação parcial no momento que deu entrada no território baiano, ou a transportadora ter assinado o Termo de Fiel Depositário (TFD) assumindo a responsabilidade pelo pagamento do imposto em relação às mercadorias adquiridas para comercialização destinadas ao estabelecimento autuado. Como isso não ocorreu, ao identificar as mercadorias no estabelecimento do transportador mediante ação fiscal, conforme Termo de Apreensão datado de 18/02/08 ficou caracterizada a infração, tendo em vista que o imposto não foi recolhido no prazo previsto no art. 125, II, “f” do RICMS/BA, no primeiro posto de fronteira deste Estado, como manda a legislação tributária estadual.

No momento que foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias, o contribuinte já se encontrava sob ação fiscal, o que inibe a espontaneidade conforme disposto no art. 26, I, do RPAF/99 e justifica a exigência do imposto com imposição de multa e devidos acréscimos tributários, se houverem.

Por tudo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **946882-0/08** lavrado contra **FEIRA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$890,69**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de maio de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR